

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso VIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 12 da MPV 726/2016, a seguinte alínea:

“...) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;”

JUSTIFICAÇÃO

Quando da sanção da Lei nº 13.266/2016, que criou o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, foi vetada a alínea “b” do art. XXV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão, que previa como competência da pasta, no que toca aos Direitos Humanos, a “coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).”

Como razão para o veto, foi argumentado que o dispositivo, com aquela redação “limitaria a amplitude de aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos a uma única Convenção Internacional, ficando desconsiderados outros tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.” Assumia o Executivo, porém, o compromisso de determinar a elaboração de proposta de medida legislativa que preserve a competência do Órgão para a coordenação da política nacional de direitos humanos, o que não ocorreu.



Assim, embora defendamos a preservação do Ministério recém criado, e não a sua fusão com o Ministério da Justiça, em qualquer situação será necessário incorporar a nova alínea ora proposta, e cuja redação afasta o argumento que justificou o veto.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/16302.37009-12